

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 367, de 2012, da Senadora Ana Amélia, *que revoga o inciso XXXII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*



Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 367, de 2012, *que revoga o inciso XXXII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, de autoria da Senadora Ana Amélia.

Nesse sentido, o inciso XXXII do art. 24 da Lei Geral de Licitações, que se presente revogar, assevera ser dispensável a licitação *na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.*

Na justificção, afirma a autora *que foi inoportuna e inconveniente a referida alteração [promovida pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012], pois ampliou indevidamente os casos em que a licitação é dispensável, em uma área extremamente sensível, como a saúde.*

Prossegue a autora afirmando, nesse sentido, que *no caso em que se deseja a transferência de tecnologia, devem-se aplicar as regras do processo licitatório para decidir qual tecnologia é mais adequada aos fins pretendidos, em um procedimento aberto, transparente e democrático, em que todos possam apresentar suas melhores propostas, a fim de “conquistar o cliente”, ou seja, a Administração Pública*, o que justificaria a revogação ora proposta.

Ressaltamos, por fim, não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, tendo sido observados, na apresentação do Projeto, todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo, constantes dos arts. 59 a 69 da Constituição.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se mostra em consonância com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Não obstante a matéria seja relevante, tendo em vista a aprovação, nesta Comissão, do Parecer ao PLS nº 559, de 2013, que institui a Nova Lei Geral de Licitações, na forma do Substitutivo apresentado por este Relator, entendemos, nos termos regimentais, pelo arquivamento do Projeto ora em análise, conforme o disposto no inciso III do art. 133 do Regimento Interno desta Casa.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei do Senado nº 367, de 2012.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

